



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05871/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)  
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestões, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00139 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE CALDAS BRANDÃO/PB, SRA. NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, CPF n.º 097.149.884-97*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, a declaração de impossibilidade de participação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por sua ausência na assentada anterior, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:

1) Por maioria, vencidos a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) Por maioria, vencidos a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho, e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Caldas Brandão/PB, Sr. Fábio Rolim Peixoto, CPF n.º 023.439.964-31, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *COMUNICAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05871/18**

Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE CALDAS BRANDÃO/PB, ano de 2017, fls. 764/879, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 176.694,77; b) descerramento de créditos adicionais suplementares, R\$ 869.815,89, e especiais, R\$ 88.194,77, com indicações de fontes de recursos inexistentes; c) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 365.016,98; d) falta de transferência de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local na quantia de R\$ 421.185,43; e e) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Além destas eivas, os inspetores da DIAGM V destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos por servidores públicos municipais e sugeriram a emissão de alerta quanto à necessidade de obediência Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, no tocante às contratações de assessorias jurídica e administrativa.

Em seguida, após a intimação da Alcaldessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 880, a Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.120/1.323, onde alegou, em suma, que: a) os créditos especiais abertos foram acobertados pelas Leis Municipais n.º 01/2017 e n.º 014/2017; b) os relatórios de receitas demonstrando excessos de arrecadações por fonte de recursos foram apresentados; c) as obrigações patronais pagas ao INSS no exercício alcançaram a importância de R\$ 391.982,47, representado 56,59% do valor estimado; d) as transferências ao instituto de previdência local a título de encargos securitário do empregador atingiram a quantia de R\$ 608.973,53, representando 65,65% do total avaliado; e) a emissão do CRP está sendo cobrada à Receita Federal do Brasil – RFB; e f) as providências necessárias para averiguação de supostos acúmulos ilegais de cargos públicos no Município estão sendo adotadas.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM V desta Corte, estes, após o exame da referida peça defensiva e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.340/1.453, constatando, em resumo, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 009/2016, estimando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

receita em R\$ 19.771.380,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 6.848.662,62 e especiais na quantia de R\$ 176.694,77; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 18.302.217,04; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 17.230.807,46; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.925.565,84; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.282.544,08; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.805.160,57, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.116.337,86; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.009.921,32; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.474.850,20.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 870.839,34, correspondendo a 5,05% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e à vice, Sra. Gláucia Neide Martins da Silva, estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 006/2016, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.025.127,81, representando 64,77% da parcela recebida no exercício acrescida dos rendimentos financeiros (R\$ 3.126.791,53); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.307.731,56 ou 33,04% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.009.921,32); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.777.883,21 ou 19,05% da RIT ajustada (R\$ 9.333.489,58); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007 e no Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.097.863,84 ou 46,34% da RCL (R\$ 17.474.850,20); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.660.326,00 ou 43,84% da RCL (R\$ 17.474.850,20).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanada a eiva pertinente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, reduziram o montante da carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 365.016,98 para R\$ 300.693,14 e o valor das contribuições securitárias do empregador não transferidas ao instituto de previdência municipal de R\$ 421.185,43 para 318.662,50. Ademais, incluíram nova pecha, relativa à execução de despesas sem prévio procedimento licitatório na quantia de R\$ 8.121.320,37, bem como sustentaram sem alterações as demais irregularidades detectadas no relatório exordial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

Seguidamente, os analistas do então Divisão de Auditoria da Gestão – DIAG, complementando a instrução do feito, elaboraram novo artefato técnico, fls. 1.456/1.459, onde evidenciaram que o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, foi contratado através da Inexigibilidade n.º 006/2017, sem que estivessem preenchidos os requisitos legais de natureza singular do serviço contratado e inviabilidade de competição, sendo considerado irregular o pagamento em favor da mencionada sociedade na importância de R\$ 531.892,76.

Ato contínuo, foi realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fl. 1.467/1.470, e a citação do escritório profissional PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seus representantes legais, Drs. Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Taiguara Fernandes de Sousa, fls. 1.462/1.466 e 1.471/1.472 e 2.898.

Em sua peça de defesa, fls. 1.474/2.876, a Alcaidessa juntou documentos e asseverou, em síntese, que: a) as despesas com assessorias estão devidamente acobertadas por procedimentos de contratações diretas; b) as bandas musicais também foram contratadas através de inexigibilidades de licitações, em conformidade com o disposto no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93; c) os dispêndios com aquisições de água foram efetivados com base nas Dispensas de Licitações n.ºs 01/2017 e 02/2017; d) os livros e o projeto pedagógico foram adquiridos junto à representante comercial exclusivo no Município; e e) as empresas de engenharia foram contratadas mediante dispensa de licitação, em razão do valor, R\$ 15.000,00.

Já a sociedade PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.880/2.887 e 2.892/2.893, encaminhou contestação, fls. 2.901/2.798, na qual anexou documentos e suscitou, preliminarmente, a exclusão integral da análise do Contrato n.º 042/2017, decorrente da Inexigibilidade n.º 06/2017, dos presentes autos, em razão de seus exames no Processo TC n.º 09847/17. E, no mérito, requereu, resumidamente, os reconhecimentos da legalidade do contrato firmado e da efetividade do serviço prestado, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas.

Encaminhado o almanaque processual aos inspetores do Tribunal, estes, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesa, emitiram relatórios, fls. 3.807/3.817 e 3.820/3.826, onde informaram a redução no valor da pecha relacionada à realização de gastos sem licitação, que passou para R\$ 168.000,00, e consideraram que o exame a legalidade da contratação do escritório profissional PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS deveria prosseguir nos autos específicos em trâmite na Corte (Processos TC n.º 09847/17 e n.º 10656/17), a fim de evitar a responsabilização em duplicidade. Além disso, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.829/3.833, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB no exercício de 2017; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à gestão da Comuna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.834/3.835, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de março do corrente ano e a certidão de fl. 3.836.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram as aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais no patamar de R\$ 7.025.357,39, enquanto as fontes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

recursos para descerramentos dos mencionados créditos indicadas pela Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, apesar de atingiram o referido montante, foram provenientes das anulações de dotações (R\$ 6.067.346,73) e dos excessos de arrecadações (R\$ 958.010,66), restando sem comprovação, todavia, a existência desta última origem.

Em sua contestação, a antiga Chefe do Poder Executivo salientou que foram respeitados os excessos por fonte de recursos, mas não especificou as procedências e os valores excedentes. Desta forma, diante da carência de confirmação pelos especialistas deste Areópago dos excessos de arrecadações, fica evidente, salvo melhor juízo, que a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, através dos Decretos Municipais n.ºs 03/2017, 07/2017, 17/2017 e 18/2017 (fls. 1.133, 1.140, 1.147/1.148 e 1.156/1.158), transgrediu o preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos ausentes do texto original)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Caldas Brandão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 1.359, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 3.298.455,27. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia nacional foi de R\$ 692.675,61, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Assim, descontadas as obrigações da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio exercício 2017, R\$ 327.658,63, e em 2018, R\$ 55.640,82, bem como o valor respeitante ao benefício de salário-família quitado, R\$ 8.683,02, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Município deixou de recolher a importância estimada de R\$ 300.693,14 (R\$ 692.675,61 – R\$ 327.658,63 – R\$ 55.640,82 – R\$ 8.683,02). De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ainda no que diz respeito à temática previdenciária, os inspetores deste Pretório de Contas verificaram a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, como também a carência de transferências de contribuições securitárias do empregador ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB – IPSPCB. Acerca desta última situação, concorde avaliação efetuada pelos especialistas desta Corte, fls. 1.359/1.361, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.216.527,40 e a importância devida em 2017 ao regime securitário local foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

de R\$ 927.636,03, correspondendo a uma alíquota de 22% da remuneração paga aos servidores efetivos.

Destarte, descontadas as obrigações quitadas da competência do ano de 2017, R\$ 506.450,60, a importância respeitante ao salário-família dos efetivos, R\$ 5.810,09, e o montante acatado pela unidade técnica das obrigações recolhidas no exercício subsequente concernentes à competência de 2017, R\$ 96.712,84, os analistas deste Areópago informaram um total não recolhido de R\$ 318.662,50 (R\$ 927.636,03 – R\$ 506.450,60 – R\$ 5.810,09 – R\$ 96.712,84). Contudo, o cálculo merece um pequeno ajuste, porquanto não foram considerados os restos a pagar recolhidos em 2018 referentes às Notas de Empenho 2004, 2005 e 2593, que somaram R\$ 12.795,44. Assim, o valor estimado como não recolhido corresponde, em realidade, ao montante de R\$ 305.867,06 (R\$ 318.662,50 – R\$ 12.795,44).

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de contribuições devidas pelo empregador, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser analisada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992) e constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, os analistas do Tribunal assinalaram contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), especificamente no tocante às contratações de serventias jurídicas e contábeis, bem como às assessorias diversas na gestão pública (Inexigibilidades n.ºs 01, 03, 04 e 05, todas formalizadas no ano de 2017). Na realidade, não obstante os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

De modo efetivo, a Comuna de Caldas Brandão/PB deveria ter realizado o devido e prévio concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, pois, para as contratações diretas destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de contenda comum, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, conforme disposto nos itens “2” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05871/18

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da ANTIGA MANDATÁRIA da Urbe de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da EX-ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, CPF n.º 097.149.884-97, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05871/18**

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Caldas Brandão/PB, Sr. Fábio Rolim Peixoto, CPF n.º 023.439.964-31, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caldas Brandão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *COMUNIQUE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

### **VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, referente ao exercício de 2017.

Concluída a instrução, a Auditoria emitiu relatório registrando as seguintes irregularidades:

1. abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
2. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
3. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05871/18**

4. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.

O Relator proclamou ao Tribunal a emissão de parecer contrário às contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita, Sr<sup>a</sup> Neuma Rodrigues de Moura Soares, exercício 2017, aplicação de multa, representações e recomendações.

No entanto, conforme consignado pelo nobre Relator, a falha que motivou a proposta de decisão pela reprovação das contas, está relacionada às contribuições previdenciárias patronais aos regimes geral e próprio de previdência.

De acordo com o Relator foram recolhidos, a título de contribuições patronais, em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o montante de R\$ 383.299,45, correspondente a 56,04%, sem considerar o pagamento do parcelamento no valor pago R\$ 138.737,72 que, ao ser incluído, elevou o montante para R\$ 522.037,17, correspondente a 63,45% do total devido, conforme cálculos realizados pelo Relator, a seguir transcritos.

<b>SEM A INCLUSÃO DOS PARCELAMENTOS</b>			
A	Obrigações patronais devidas ao INSS	683.992,59	100%
<b>B</b>	<b>Obrigações patronais da competência de 2017 pagas</b>	<b>383.299,45</b>	<b>56,04%</b>
C	Valor não pago (A - B)	300.693,14	43,96%
<b>COM A INCLUSÃO DOS PARCELAMENTOS</b>			
D	Obrigações devidas em 2017 (*)	822.730,31	100%
<b>E</b>	<b>Obrigações empenhadas e pagas (**)</b>	<b>522.037,17</b>	<b>63,45%</b>
F	Montante não recolhido apurado (D - E)	300.693,14	36,55%

(\*) Obrigações patronais devidas calculadas (R\$ 683.992,59) + Pagamento de débitos anteriores (R\$ 138.737,72);

(\*\*) Obrigações patronais da competência de 2017 pagas (R\$ 383.299,45) + Pagamento de débitos anteriores (R\$ 138.737,72).

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os cálculos do Relator demonstram que houve recolhimento das contribuições patronais, no montante de R\$ 615.958,98, correspondendo a 66,82% do total devido.

<b>RECOLHIMENTO AO RPPS (NÃO HOUE PARCELAMENTOS)</b>			
A	Obrigações patronais devidas ao RPPS	921.825,94	100%
<b>B</b>	<b>Obrigações patronais da competência de 2017 pagas</b>	<b>615.958,98</b>	<b>66,82%</b>
C	Valor não pago (A - B)	305.866,96	33,18%

No mais, ainda de acordo com o Relator, ao somar os recolhimentos feitos em favor dos regimes geral e próprio, o Município pagou o montante de R\$ 999.258,43, ou seja, 62,23%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05871/18**

sem levar em consideração o parcelamento, que eleva o montante recolhido para R\$ 1.137.996,15, correspondendo, portanto, a 65,23% do total devido.

Dessa forma, sem necessidade de maiores enfrentamentos, uma vez que os valores recolhidos pelo Município ultrapassaram o percentual mínimo de 50% aceito por esta Corte de Contas e, considerando que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer favorável às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo os demais termos da decisão.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 09:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 17:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL